Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Vários cartórios em diversos municípios do país não cumprem a determinação legal em relação à gratuidade no registro de nascimento e pelo assentamento de óbito, e tal comportamento vem causando sérios prejuízos à cidadania de pessoas carentes.

Alguns serviços prestados por cartórios de todo o Brasil são de graça; contudo, grande parte da população ainda desconhece a existência e o direito destes serviços gratuitos.

Embora a gratuidade seja garantida à população desde 1997, ainda há muita burocracia e déficit de informação, sobre os direitos conquistados.

A Lei Federal n.º 6015/73, com as alterações feitas pela Lei n.º 9534/97, em seu art. 30 diz o seguinte:

"Art. 30 - Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º - Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil"

Neste sentido, considerando assegurar este benefício previsto em legislação federal à população vicentina e garantir maior transparência na relação de cartórios e munícipes, proponho a obrigatoriedade de os cartórios de registros públicos estabelecidos no município divulgarem e afixarem placas com tabelas de emolumentos, em linguagem simples e objetiva em locais com grande circulação de pessoas, inclusive no que tange à informação da gratuidade de fornecimento de certidões para pessoas de poucos recursos, que por desconhecimento acabam pagando por esses registros.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 161/18 - DOCUMENTO N.º 4218/18**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartaz nos cartórios de registro civil, informando sobre a gratuidade no registro de nascimento e pelo assentamento de óbito.

**Art. 1.º -** Ficam os cartórios de registro civil obrigados a afixar placa e/ou cartaz em local visível ao público, informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito, assim como para pessoas reconhecidamente pobres, a concessão das demais certidões.

**Art. 2.º -** A placa citada no artigo 1.° deverá ter a medida mínima especificada pela norma ISO 216 no tamanho A3 (420mm de largura e 297mm de altura).

§ 1.º - A placa deverá conter a seguinte expressão: "Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva feitos nesta unidade".

§ 2.° - Deverá constar da placa, ainda, a seguinte inscrição: "Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamentos de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil".

**Art. 3.°** - No descumprimento dessa obrigatoriedade estarão os notários e os oficiais de registro sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, à pena de multa de 15 (quinze) UFM.

**Art. 4.°** - Esta lei, entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 22 de novembro de 2018.

**a) ESDRAS NACSIMENTO**